



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.042, de 25/04/08

Processo nº: 49.572

PROJETO DE LEI Nº 9.768

Autor: ROBERTO CONDE ANDRADE

Ementa: Prevê acompanhamento do peso dos alunos da rede municipal de ensino.

Arquive-se.


Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 9.768

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfridi</i> Diretora 01/06/07	Para emitir parecer: <i>A Diretoria Jurídica</i> <i>J. N. M.</i> Diretor 05/10/07	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº: 754	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfridi</i> Diretora Legislativa 05/06/07	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>J. N. M.</i> Presidente	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. N. M.</i> Relator
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº: <input type="text"/>

--	--	--



PP 408/2007

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 31/MAI/07 10:53 049572

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

JR

Presidente
05/06/2007

APROVADO

Presidente
08/04/2008

PROJETO DE LEI Nº. 9.768
(Roberto Conde Andrade)

Prevê acompanhamento do peso dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 1º. Em toda escola da rede municipal de ensino haverá acompanhamento e controle do peso dos alunos, por meio de histórico com as seguintes informações: idade, peso, altura, pressão arterial e Índice de Massa Corporal (IMC).

§ 1º. Haverá avaliação periódica dos alunos, na qual responderão questionário sobre hábitos alimentares, prática de atividades físicas, casos de obesidade familiar e outras informações médicas de interesse.

§ 2º. Os dados coletados nas avaliações serão tabulados e integrarão banco de dados sobre cada aluno para posterior subsídio às políticas públicas de combate e prevenção à obesidade.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31/05/2007

ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL nº. 9.768 - fls. 2)

Justificativa

A obesidade infantil está se tornando um problema cada vez maior no mundo e no Brasil, o número de crianças obesas vem aumentando a cada ano.

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, 15% dos jovens brasileiros estão obesos. Na década de 80, apenas 3% deles eram obesos.

Comidas ricas em carboidratos e gorduras tem níveis elevados em alimentos como hambúrgueres, tortas, sorvetes, batatas fritas e refrigerantes. Um outro grande problema é que as crianças obesas freqüentemente se tornam adultos obesos.

A maneira de se tratar este problema relaciona-se a um aumento da atividade física na criança, segundo recomendação do American College of Sports Medicine. A atividade física deveria durar cerca de 30 a 40 minutos ao dia, e deveria ser "divertida", para manter a criança interessada. As recomendações são:

- Disponibilizar mais locais (ginásios, quadras, etc) para facilitar a atividade física das crianças.
- Encorajar atividades diárias simples, tais como caminhar ou ir de bicicleta até a escola, subir escadas ao invés de usar o elevador, e brincar ao invés de ver televisão.
- Encorajar atividades familiares, especialmente com crianças menores.
- Faça com que as atividades físicas sejam divertidas.

Para prevenir e tratar a obesidade em crianças recomenda-se que:

- Crianças maiores do que 5 anos não devem consumir mais do que 30% de sua ingestão calórica diária em forma de gordura.
- Aumentar o consumo de frutas, vegetais e grãos na dieta de crianças e adolescentes.
- Evitar comer nos intervalos das refeições – se houverem lanches neste meio tempo, preferir frutas e alimentos de baixa caloria.



(PL n.º 9.768 - fls. 3)

- Os órgãos de saúde pública deveriam considerar a realização de campanhas educativas de orientação aos jovens, no que diz respeito aos hábitos alimentares.

- As escolas deveriam se envolver no tema "educação alimentar".

Isto posto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

ROBERTO CONDE ANDRADE



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 754

PROJETO DE LEI Nº 9.768

PROCESSO Nº 49.572

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE** o presente projeto de lei prevê acompanhamento do peso dos alunos da rede municipal de ensino.

fls. 4/5.

A propositura encontra sua justificativa às

PARECER:

É o relatório.

1. Não obstante o intento inserto na proposta em exame quer ela nos afigurar eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c como art. 72, II, e XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, pessoal da administração e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

3. Com o presente projeto de lei busca-se criar uma atividade no âmbito da rede municipal de ensino, utilizando-se termo que indica previsão, qual seja, intenta instituir medida concreta no sentido de promover o acompanhamento do peso dos alunos, invadindo seara afeta ao Executivo/Secretaria Municipal de Educação, implicando em atribuições a órgão da Administração, alcançando seus servidores, e importa também em aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, inobservando o art. 50 da Carta de Jundiaí. Como se não bastasse, repita-se, está se legislando concretamente, o que é vedado ao vereador.

Sobre a temática o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis desta Casa considerou inconstitucional as seguintes normas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 11.805-0/0, relativa à Lei 3.545/90, que dispõe sobre a implantação de sistema de produção de leite de soja, de alto valor protéico, popularmente chamado "vaca mecânica", nas Escolas Municipais, como reforço alimentar na merenda, e dá outras providências.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 137.605.0/6, relativa à Lei 6.584/05, que prevê o Programa de Saúde Vocal do Professor da Rede Municipal de Ensino. (julgada procedente DOE 20.04.2007).

4. Assim, em face do que dispõe os ordenamentos legais supra mencionados, incorpora o projeto óbices insanáveis juridicamente, posto que contraria prerrogativa própria e exclusiva do Executivo, fator que condena a iniciativa por não deter o Edil poder para disciplinar o certame, configurando, portanto, incompetência *ratione materiae*. Sugerimos, pois, ao autor, a transformação da proposta em Indicação ao Prefeito, já que esta se encontra situada dentro da competência interna da Secretaria Municipal de Educação.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

5. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, face a ingerência da Câmara em atribuição específica do Executivo, ferindo o princípio inserto no art. 2º da Constituição Federal (e repetido no art. 5º da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

6. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a matéria incorporar vício de juridicidade.

7.
L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 1º de junho de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

Recebi.	
Ass. _____	
Nome _____	
Identidade _____	
Em 04/06/07	



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.572

PROJETO DE LEI Nº 9.768, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê acompanhamento do peso dos alunos da rede municipal de ensino.

PARECER Nº 714

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação de órgão público, o que não concordamos por não entendermos ser o caso. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4/5, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

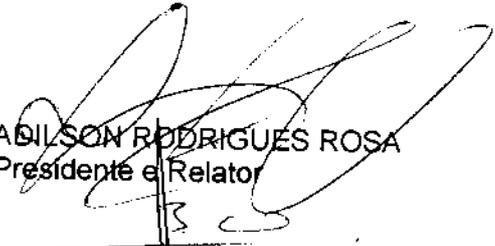
É o parecer.

APROVADO
13/06/07

Sala das Comissões, 06.06.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

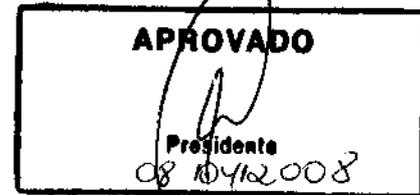

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 1524

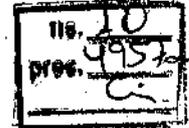
Preferência para apreciação na sessão ordinária de 08-04-2007 do PROJETO DE LEI 9.768-ROBERTO CONDE ANDRADE-Prevê acompanhamento do peso dos alunos da rede municipal de ensino.



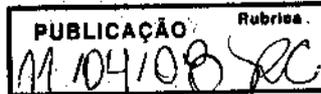
REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, Preferência para apreciação na sessão ordinária de 08-04-2007 do PROJETO DE LEI 9.768-ROBERTO CONDE ANDRADE-Prevê acompanhamento do peso dos alunos da rede municipal de ensino.

Sala das Sessões, 08-04-2008

ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 49.572



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.768

Prevê acompanhamento do peso dos alunos da rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de abril de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em toda escola da rede municipal de ensino haverá acompanhamento e controle do peso dos alunos, por meio de histórico com as seguintes informações: idade, peso, altura, pressão arterial e Índice de Massa Corporal (IMC).

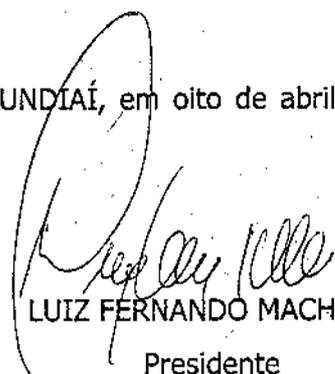
§ 1º. Haverá avaliação periódica dos alunos, na qual responderão questionário sobre hábitos alimentares, prática de atividades físicas, casos de obesidade familiar e outras informações médicas de interesse.

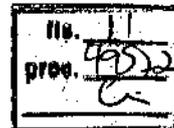
§ 2º. Os dados coletados nas avaliações serão tabulados e integrarão banco de dados sobre cada aluno para posterior subsídio às políticas públicas de combate e prevenção à obesidade.

Art. 2º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de dois mil e oito (08/04/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



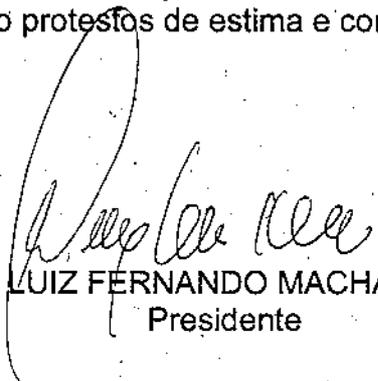
Of. PR/DL 1304/2008
proc. 49.572

Em 08 de abril de 2008

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ.

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Ex^a. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.768**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.768
PROCESSO Nº. 49.572
OFÍCIO PR/DL Nº. 1304/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 09/04/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Antônio Moreira

RECEBEDOR: Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

05/05/08

Alleanber

Diretora Legislativa



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 05/05/08 12:44 052724

EXPEDIENTE

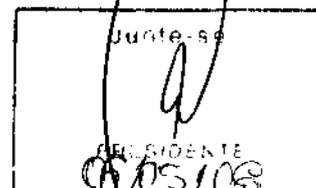
fls. 13
proc. 49572
Cm

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 228/2008

Processo nº 10.871-3/2008

Jundiaí, 25 de abril de 2008.

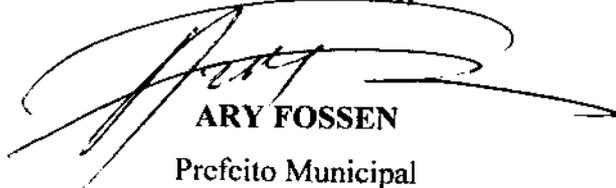


Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.042, objeto do Projeto de Lei nº 9.768, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sccl



LEI N.º 7.042, DE 25 DE ABRIL DE 2008

Prevê acompanhamento do peso dos alunos da rede municipal de ensino.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de abril de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei:

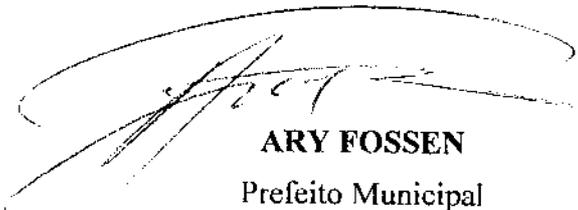
Art. 1º - Em toda escola da rede municipal de ensino haverá acompanhamento e controle do peso dos alunos, por meio de histórico com as seguintes informações: idade, peso, altura, pressão arterial e Índice de Massa Corporal (IMC).

§ 1º. Haverá avaliação periódica dos alunos, na qual responderão questionário sobre hábitos alimentares, prática de atividades físicas, casos de obesidade familiar e outras informações médicas de interesse.

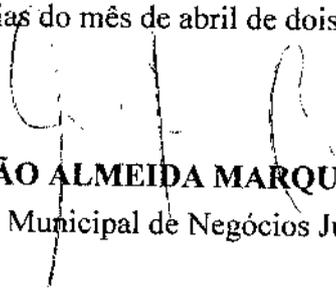
§ 2º. Os dados coletados nas avaliações serão tabulados e integrarão banco de dados sobre cada aluno para posterior subsídio às políticas públicas de combate e prevenção à obesidade.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



IOM DE 06/05/2008

LEI N.º 7.042, DE 25 DE ABRIL DE 2008

Prevê acompanhamento do peso dos alunos da rede municipal de ensino.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de abril de 2008, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Em toda escola da rede municipal de ensino haverá acompanhamento e controle do peso dos alunos, por meio de histórico com as seguintes informações: idade, peso, altura, pressão arterial e Índice de Massa Corporal (IMC).

§ 1º. Haverá avaliação periódica dos alunos, na qual responderão questionário sobre hábitos alimentares, prática de atividades físicas, casos de obesidade familiar e outras informações médicas de interesse.

§ 2º. Os dados coletados nas avaliações serão tabulados e integrarão banco de dados sobre cada aluno para posterior subsídio às políticas públicas de combate e prevenção à obesidade.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e oito.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos